

**PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO****PARECER JURÍDICO****PROC N° PR2023.01/CLHO-00074****PARECER JURÍDICO N° 0055/2023****SOLICITANTE: SECRETARIAS MUNICIPAIS DE COELHO NETO****ASSUNTO: ANALISE DE REGULARIDADE DE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE FORMA CONTÍNUA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO. TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. EXAME PRÉVIO. MINUTA DE EDITAL E DE CONTRATO. LEI N° 10.520/2002 E LEI N° 8.666/93.POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.**

**I- DO RELATÓRIO:**

Trata-se de solicitação para análise de regularidade de Edital de Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares, com fornecimento de todos os materiais de consumo e equipamentos necessários, serem executados nas dependências das Secretarias Municipais de Coelho Neto (MA).

**Consta nos autos:**

1. Solicitação da licitação pela autoridade competente;
2. Autorizações necessárias das autoridades competentes;
3. Declaração Orçamentária com a fonte que irá custear a despesa;
4. Termo de Referência;
5. Pesquisa de preços realizada pelo setor competente;
6. Minuta do Edital;
7. Minuta da Ata de registro de preços;
8. Minuta do Contrato.

Portanto, o Procedimento licitatório encontra-se devidamente instruído.

Concluso o relatório, passo a análise.

## **II- DA PRELIMINAR DE OPINIÃO**

Preliminarmente, destaca-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis a sua adequação às necessidades da Administração.

Nesse sentido, presume-se que a autoridade competente e que solicitou a presente consulta, além do ordenador de despesas, possuem a competência necessária para a prática de todos os atos do processo da eventual contratação que se pretende.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Por tanto, as observações contidas na presente consulta, são apenas recomendações técnicas de natureza jurídica com vistas a salvaguardar a Administração Pública e a autoridade consulente.

## **III- DA FUNDAMENTAÇÃO:**

### **1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO:**

O objeto da licitação em análise é a Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares, com fornecimento de todos os materiais de consumo e equipamentos necessários, serem executados nas dependências das Secretarias Municipais de Coelho Neto (MA), de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

### **2. DA ADEQUAÇÃO DO OBJETO A MODALIDADE LICITATÓRIA:**

**Praça Getúlio Vargas, s/n, Centro - Fone: (098) 3473-1559 - CNPJ: 05.281.738/0001-98  
CEP: 65.620-000 – Coelho Neto – MA**



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.**”

A obrigação de licitar, impõe aspectos importantíssimos em respeito ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, além de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A licitação na modalidade de Pregão Eletrônico destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação propicia, ainda, para a Administração os seguintes benefícios:

- a) economia, pois busca a melhor proposta de preço o que gera economia financeira;
- b) desburocratização do procedimento licitatório; e,
- c) rapidez, pois a licitação é mais rápida e dinâmica assim como as contratações.

Para realização da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, se faz necessária observar as determinações do artigo 3º da Lei 10.520/2002, vejamos:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade

promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e  
IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Observando os autos, verifica-se que o processo cumpri com o exigido no artigo retro mencionado.

Conforme Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, que estabelece em seu artigo 1º e 5º a obrigatoriedade da modalidade Pregão na forma eletrônica.

Sobre o julgamento das propostas pelo menor preço, impende destacar previsão legal do artigo 4º, X da Lei 10.520/2002:

**Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:**

(...)

**X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificação técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;**

No que tange o julgamento pelo Tipo Menor Preço por lote, o entendimento predominante e a **jurisprudência do TCU**, assevera que: “tem sido no sentido de que a **adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, pode ser excepcionalmente admissível se estiver embasada em robusta e fundamentada justificativa**, capaz de demonstrar a vantajosidade dessa escolha comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, em cumprimento às disposições dos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei n. 8.666/1993”. (Grifo nosso).

Observo que o item 3.4 do Termo de referência traz a Justificativa para o critério de julgamento escolhido: “Observa-se, portanto, que o fracionamento do objeto não se mostra viável na presente contratação, em virtude das suas características e suas obrigatórias interações, que impossibilitariam a atribuição, a diferentes contratadas, eventual responsabilidade por danos ou por defeito de execução. Ademais, mostrar-se-ia antieconômico e por demais elevado o custo de mobilização de diferentes empresas para executar parcelas individuais e distintas dos serviços que se pretende contratar, fosse essa a escolha da Administração”.

Nesse sentido segue orientações do TCU, vejamos:

*Nos autos do TC 022.320/2012-1 (Acórdão n. 2.977/2012 – Plenário)”. Deste julgado, destacou importante excerto, no qual se lê: “A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar. (...) O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor. (...) Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item.*

Nesse diapasão, a Justificativa apresentada está em consonância com entendimento da Corte de Contas.

Falando sobre as regras específicas do Pregão Eletrônico, verifica-se que no instrumento convocatório houve o registro de qual será o provedor ou a plataforma que disponibilizará o sistema eletrônico, previsto no preâmbulo do Edital.

Assim, temos que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, **PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR GRUPO/LOTE**, possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessadas, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

**Por fim, em análise, deve ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis exigidos pelo art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002.**

Assim, deve-se atentar para que no presente procedimento seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório, em especial as Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93.

### **3. DA PESQUISA DE PREÇOS:**

A respeito da Pesquisa de preços, verifica-se que fora realizada através de pesquisa direta com fornecedores contendo três propostas e o mapa comparativo de preços.

O Tribunal de Contas da União reiteradamente vem decidindo no sentido de que:

“Na elaboração do orçamento estimativo da licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, **devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores**, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária” (Acórdão



1445/2015-Plenário, TC 034.635/2014-9, relator Ministro Vital do Rêgo, 10.6.2015). (Grifo nosso).

No caso em análise, é recomendável que se observe recomendação do TCU, no intuito de encontrar o preço adequado para a licitação pretendida, preservando assim o interesse Público.

Nesse sentido é importante que se realize rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços vigente na data da licitação.

#### **4. DA MINUTA DO EDITAL E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DO CONTRATO:**

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93, no que diz respeito a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, devendo ser complementado no seu preâmbulo o número de ordem, a secretaria interessada, além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes (REPACTUAÇÃO); e, relação dos documentos necessários a habilitação, devendo ser complementado com o objeto da licitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta da Ata de Registro de Preços e a Minuta do Contrato estão em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

***Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:***

***I - o objeto e seus elementos característicos;***

***II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;***

***III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;***

***IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega,***

**Praça Getúlio Vargas, s/n, Centro - Fone: (098) 3473-1559 - CNPJ: 05.281.738/0001-98**

**CEP: 65.620-000 – Coelho Neto – MA**

*de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*  
*V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*  
*VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*  
*VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*  
*VIII - os casos de rescisão;*  
*IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*  
*X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*  
*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*  
*XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*  
*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*  
 (...)
 § 2º *Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.*

Verifico, que de forma geral, encontram-se todas as cláusulas necessárias e obrigatórias.

## **5. DA TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS:**

Importante observar o Decreto nº 9.507/2018, que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal, vejamos o disposto no artigo 3º:

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I – que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II – que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III – que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV – que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

§1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do caput poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

§2º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de fiscalização e

consentimento relacionados ao exercício do poder de polícia não serão objeto de execução indireta.

No caso em tela, após as devidas análises, observo que o Termo de Referência trouxe essa previsão no item 2.5. Vejamos: “Outrossim, os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, não se constituindo em quaisquer das atividades previstas no art. 3º do aludido decreto, cuja execução indireta é vedada”.

Findo a análise, passo ao Parecer.

#### **IV- DO PARECER:**

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, temos que o certame deverá ser engendrado sob a modalidade já referida.

Tomando-se como parâmetro a licitação pela modalidade Pregão, acostada ao processo, manifestamo-nos, portanto, **PELA POSSIBILIDADE JURIDICA EM TESE**, à legalidade da minuta do edital e seus anexos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto (MA), 21 de março de 2023.

CLAUDIA MARTA  
MIRANDA DE CASTRO  
SILVA

Assinado de forma digital por  
CLAUDIA MARTA MIRANDA DE  
CASTRO SILVA  
Dados: 2023.03.21 16:38:23 -03'00'

**Claudia Marta Miranda de Castro e Silva**

Assessora Jurídica - OAB/PI 9531

Portaria nº 117/2022 - SEMPLG